



MENSAGEM Nº 34/2015

Nº do Processo: 4667/2015 Data: 28/09/2015

Projeto de Lei n.º 124/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Institui o Programa Trabalho e Capacitação" para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica. Mens. n.º 34/15)

LIDO EM SESSÃO DE 29/09/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

SESSÃO DE 29/09/15
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Social
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que institui o "Programa Trabalho e Capacitação" para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica".

A medida proposta, oriunda do expediente administrativo nº 13361/2015-PMV, destina-se a introduzir no Município um importante instrumento de resgate de cidadania, principalmente neste momento de crise econômica nacional.

Neste sentido, a medida ora proposta pretende, através do Programa Trabalho e Capacitação, combater o desemprego no Município de Valinhos, proporcionando ocupação, qualificação profissional e renda para até 100 (cem) trabalhadores de todas as idades, integrantes de parte da população desempregada residente no Município, inclusive com reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário do Estado (dois por cento) e para os portadores de deficiência (três por cento).

PROJETO DE LEI

Nº 124 / 2015



O programa supra referido consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no fornecimento de cesta básica e na realização de curso de qualificação profissional, por um período de 6 (seis) a 9 (nove) meses.

Serão requisitos do programa:

- situação de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;
- residência mínima de dois anos no Município de Valinhos;
- apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Caso o número de alistamentos supere o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- maiores encargos familiares;
- mulheres arrimo de família;
- maior tempo de desemprego;
- maior idade.

Ademais, a participação no programa implica na colaboração com a prestação de serviços de interesse da comunidade ou do Município de Valinhos, com jornada semanal de atividades no programa composta por:

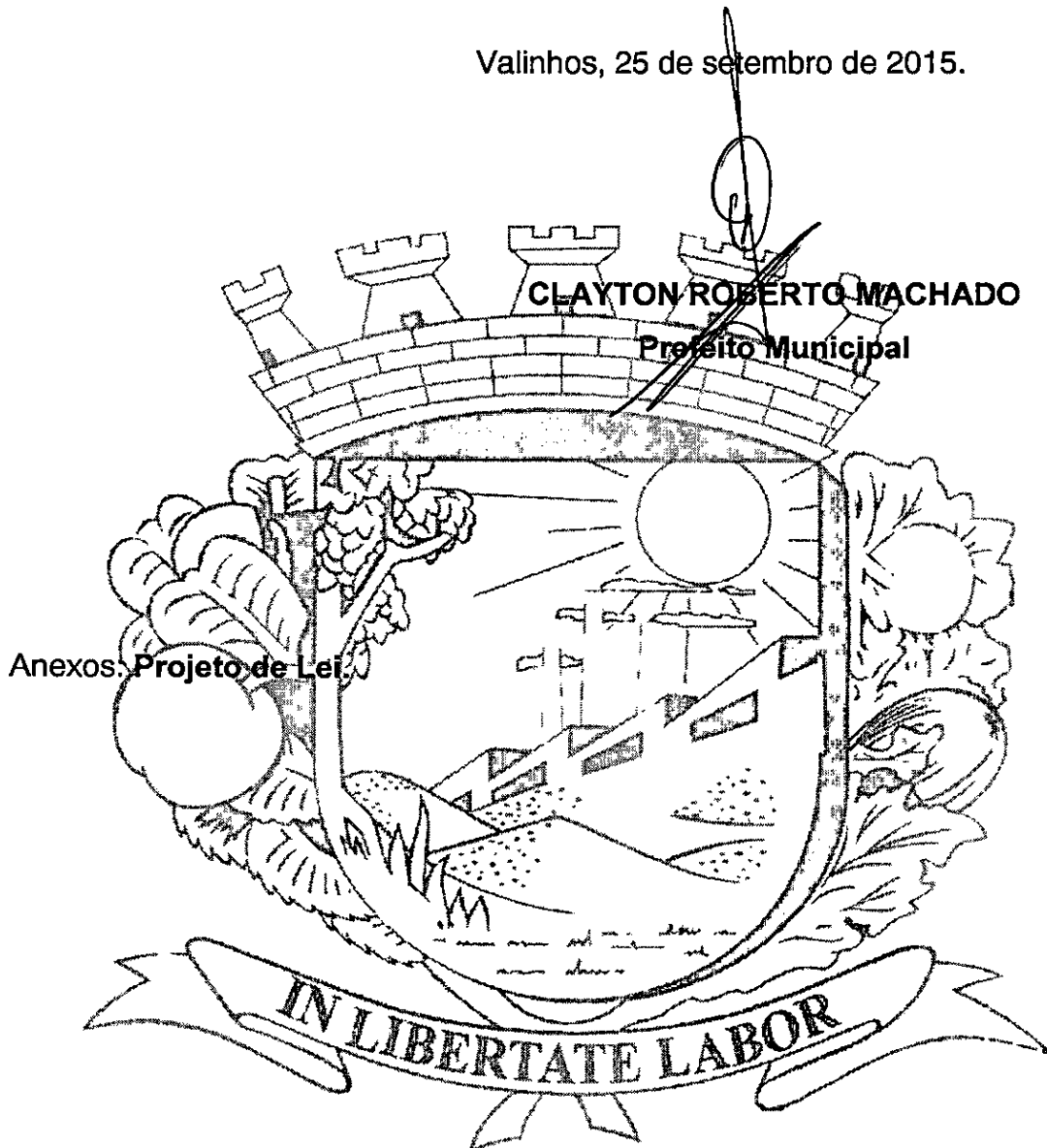
- 6 (seis) horas diárias em 4 (quatro) dias por semana;
- 1 (um) dia de curso de qualificação profissional ou alfabetização.

Inobstante, deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa, sendo que o Poder Executivo regulamentará a futura Lei (caso aprovada) em trinta dias.



Finalmente, coloco-me à inteira disposição dessa Ídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de setembro de 2015.



Ao
Excelentíssimo Senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI

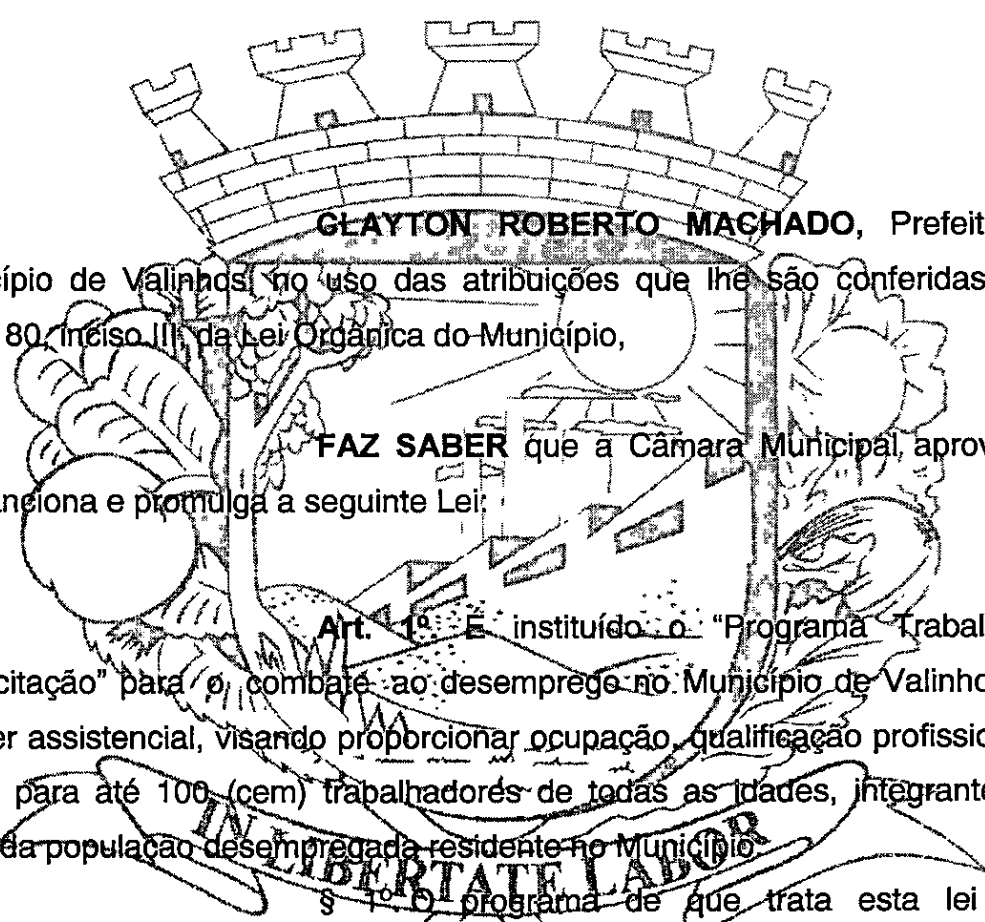
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

**Institui o “Programa Trabalho e Capacitação”
para o combate ao desemprego no Município
de Valinhos na forma que especifica.**



GLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o “Programa Trabalho e
Capacitação” para o combate ao desemprego no Município de Valinhos, de
caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e
renda para até 100 (cem) trabalhadores de todas as idades, integrantes de
parte da população desempregada residente no Município.

§ 1º. O programa de que trata esta lei será
coordenado pelas Secretarias Obras e Serviços Públicos e de
Desenvolvimento Social e Habitação, de acordo com suas competências
legais.

§ 2º. Do total das vagas previsto no *caput* deste
artigo, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados:

- I. 2% (dois por cento) para os egressos do sistema penitenciário do
Estado; e
- II. 3% (três por cento) para os portadores de deficiência.



Art. 2º. O programa objeto da presente Lei consiste na concessão de bolsa auxílio-desemprego, no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no fornecimento de cesta básica e na realização de curso de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis em até 3 (três) meses.

Art. 3º. As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, serão definidas em regulamento, observados os seguintes requisitos:

- I. situação de desemprego igual ou superior a 1 (um) ano, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;
- II. residência mínima de dois anos no Município de Valinhos;
- III. apenas 1 (um) beneficiário por núcleo familiar.

Parágrafo único. No caso do número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I. maiores encargos familiares;
- II. mulheres arimo de família;
- III. maior tempo de desemprego;
- IV. maior idade.

Art. 4º. A participação no programa implica na colaboração com a prestação de serviços de interesse da comunidade ou do Município de Valinhos.

Parágrafo único. A jornada semanal de atividades no programa será composta por:

- I. 6 (seis) horas diárias em 4 (quatro) dias por semana;
- II. 1 (um) dia de curso de qualificação profissional ou alfabetização.

Art. 5º. Os órgãos da Administração direta e indireta somente poderão utilizar o "Programa Trabalho e Capacitação" se não promoverem a substituição de seus servidores pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.



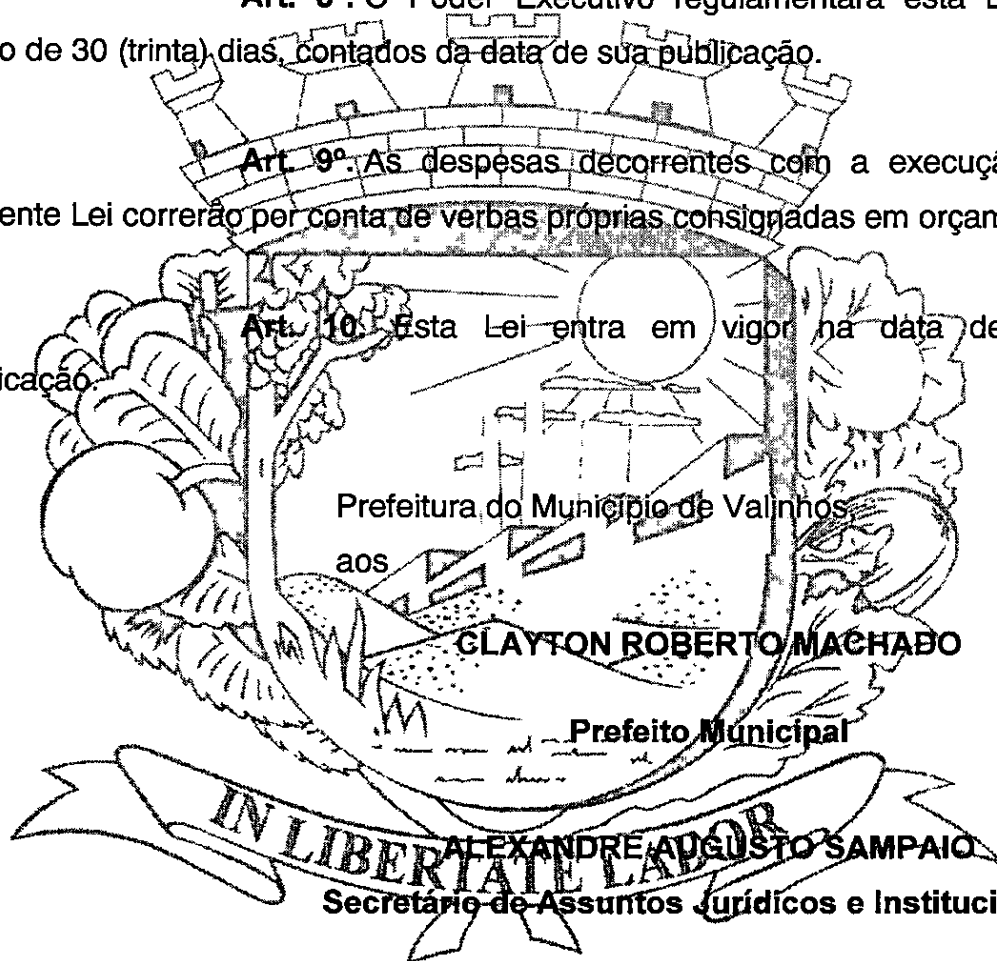
Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento de trabalhadores desempregados participantes do programa de que trata esta lei.

Art. 7º. Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

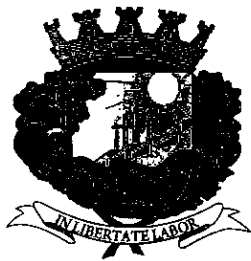
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MARCO AURÉLIO PADILHA JUNIOR
Secretário de Desenvolvimento Social e Habitação

WILSON VANDERLEI VENTURA
Secretário de Obras e Serviços Públicos

ALCIDNEI SENTALIN
Secretário da Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4667/15

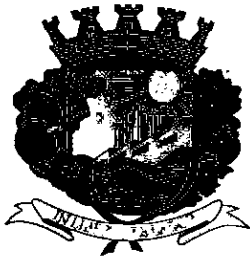
FLS. Nº 007

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de setembro de 2015.

[Assinatura]
Marcos Eúreche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
30/setembro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4607/15
Fls. 08
Resp. [Signature]

Parecer DJ nº 329 2015

Assunto: Projeto de Lei nº 124/2015 – Aatoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Institui o “Programa Trabalho e Capacitação” para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica”.

***A Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero***

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe de autoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no art. 23, X, da Constituição da República.

No que concerne às regras de iniciativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a administração do Município, sendo de sua alçada a realização de políticas públicas necessárias para enfrentar os problemas de ordem social, econômica e financeira, garantindo a promoção do bem social dos munícipes e

[Signature] 29/10



C.M.V. 9687/15
Proc. N°
Fls. 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento da urbe, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa (art. 48, II c.c. 80, II da LOM). Ressalte-se que a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

Trata-se de programa destinado à assistência social de atenção especial ao trabalhador desempregado, objetivando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda, por meio da prestação de serviços de interesse da comunidade ou do Município, mediante a concessão de auxílio pecuniário, cesta básica e a realização de curso de qualificação profissional, além de seguro de acidentes pessoais.

Com efeito, *in casu* cuida-se de política de assistência social com amparo na Constituição Federal, conforme artigos: 1º, II, III e IV; 3º, III; 6º e 170, VII e VIII, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - à cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

☐ VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município estabelece que:

Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Artigo 203 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Colacionamos julgados do Tribunal do Justiça de São Paulo acerca do

tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.705/2010, do município de Guararema. Instituição do "Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado". Designação de desempregados sem fonte de subsistência, selecionados por critérios impessoais e objetivos, para participar de frentes de trabalho por tempo certo. Programa de cunho manifestamente assistencial que se insere no elenco de ações afirmativas que dão concretude às políticas públicas de combate à pobreza e ao desemprego. Medida análoga, ademais, à instituída nos âmbitos estadual e federal. Constitucionalidade reconhecida. Precedentes uniformes do Órgão Especial. Ação improcedente. (TJ-SP. ADI nº 2203787-



C.M.V.
Proc. Nº 0007/15
Fls. 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

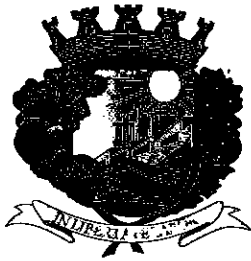
34.2014.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial). (gn)

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Cunha - Lei municipal - Criação de **Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego** - Norma que não tem o propósito de permitir a admissão de servidores sem a realização de concurso público - **Caráter nitidamente social, assistencial e profissionalizante, que se alinha aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução da pobreza** - Precedentes jurisprudenciais - improcedência da ação reconhecida. (TJ-SP. ADI nº 0071042-61.2013.8.26.0000. Relator: Ademir Benedito. Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial). (gn)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Severínia que dispõe sobre a criação de **programa de auxílio ao desempregado**, denominado "Frentes de Trabalho". **Garantia dos direitos sociais da educação, do trabalho e da assistência aos desamparados, bem como da dignidade da pessoa humana no patamar mínimo existencial.** Vedação do retrocesso social. Não caracterização do exercício de cargo ou emprego público. Inexistência de vínculo empregatício. Ausência de violação ao princípio do concurso público. Regime de contratação amparado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 115, X, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte: Ação improcedente. (TJSP. ADIN nº- 0188814-16.2011.8.26.000, rel. Des. Caetano Lagrasta, 19.9.2013). (gn)

Ademais, consoante entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a participação em programa dessa espécie não gera ao beneficiário quaisquer vínculos de natureza trabalhista com o Município, vejamos:

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO - "PROJETO CIDADE VERDE" DO MUNICÍPIO DE ARARAS - LEI MUNICIPAL Nº 3.403/02, ALTERADA PELAS LEIS 3.969/07 E 4.101/07 - PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO



C.M.V.
Proc. Nº 4667/15
Fls. 12
Resp. [assinatura]

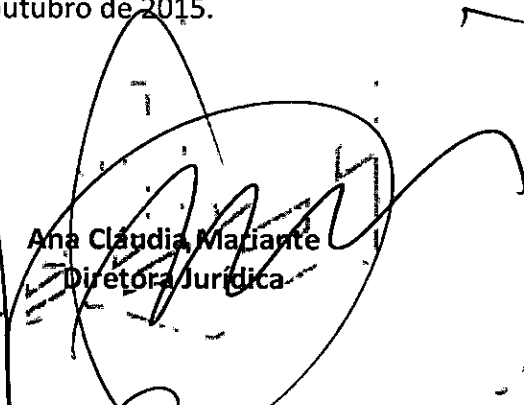
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREGATÍCIO, RECEBIMENTO DE FGTS E DANOS MORAIS – INADMISSIBILIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA, RATIFICADA NOS TERMOS DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP, Relator: Ferraz de Arruda. Data de Julgamento: 20/05/2015, 13ª Câmara de Direito Público).

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 07 de outubro de 2015.


Ana Cláudia Marante
Diretora Jurídica


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4667/15
Proc. N.º
Fls. 13
Resp. [Signature]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 124/2015

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

Valinhos aos 19 de outubro de 2015.

SALA DA SESSÃO 19/10/2015

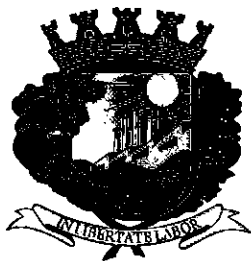
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 124, de 2015, que "Institui o 'Programa Trabalho e Capacitação' para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteiro.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/11/15
[Signature]
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Institui o 'Programa Trabalho e Capacitação' para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4607/15
Proc. No. 14
Fls. 14
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 10 artigos, estabelecendo critérios para instituição do 'Programa de Trabalho e Capacitação', com o objetivo de combater o desemprego no Município de Valinhos.

II-ANÁLISE:

À análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

[Assinaturas manuscritas]



C.M.V.
Proc. No 4667/15
Fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

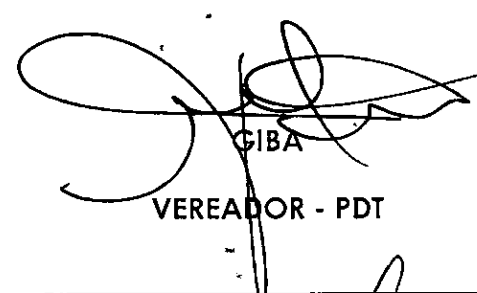
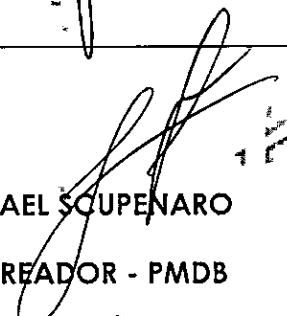

ESTADO DE SÃO PAULO

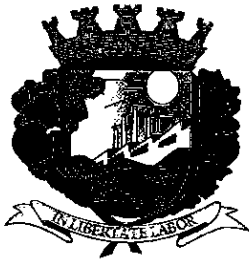
Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
AUSENTE VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. Proc. No 4667/15
Fls. 16
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto Lei 124/2015

ASSUNTO: "Institui o programa Trabalho e Capacitação" para o combate ao desemprego no Município de Valinhos na forma que especifica. Mens. N. 34/15.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 22 Outubro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/11/15
[Signature]
PRESIDENTE

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

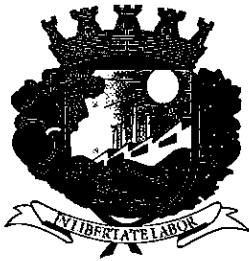
Membros:

[Signature]
Aldemar Weiga Junior (Favorável)

[Signature]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

[Signature]
Edson Batista (Favorável)

[Signature]
Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)



L. 111. V.
Proc. No 4667/15
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

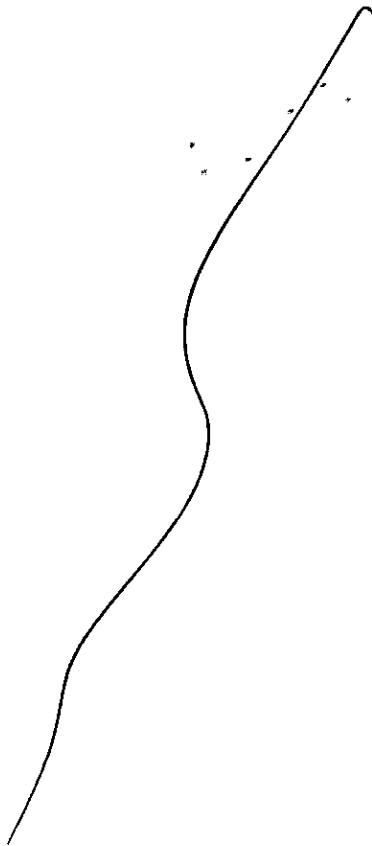
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10/11/15
Sidmar R. Tolói
PRESIDENTE

Votação

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/11/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar R. Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente



Segue Autógrafo nº 120/15